



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14479.000234/2007-20
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.546 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIALTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/12/2004

EMBARGOS INOMINADOS -

Em não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado, não há que ser acolhido os Embargos manejados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, ratificando o Acórdão n° 2301-003.754, de 15/10/2013.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Sávio Nasureles e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de Recurso Voluntário n° 2301-003.754 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que conheceu do mesmo, para, no mérito deu-lhe provimento, julgando IMPROCEDENTE a autuação.

Após a intimação do referido Acórdão, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional opôs embargos de Declaração alegando em síntese, que o referido Acórdão foi omissivo ou obscuro, pois: " A decisão anatematizada deixou de dizer se a nulidade é formal ou material; Entende que há nulidade e é formal." Requereu que os embargos fossem conhecidos e providos para dizer da nulidade formal do lançamento.

Em 20/03/2014, o então relator do processo proferiu o Despacho 2301-123 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária não admitindo os Embargos por entender não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Em 04/04/2014, a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência desta última decisão informando que não haveria interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No dia 05/08/2014 houve nova interposição de "Pedido de Revisão/Embargos de Declaração", desta vez pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO alegando a existência de inexistência material no Acórdão por não informar se estava declarando a nulidade ou a improcedência do lançamento e ainda por exonerar a empresa de débitos declarados em GFIP.

O pedido foi acolhido como Embargos Inominados pelo Sr. Presidente desta 1ª TO/3ª Câmara/2ª SEJUL/CARF, com fulcro nos art. 65 e 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, por entender a existência da inexistência material apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Em que pese os argumentos destacados pela embargante e pelo despacho de admissibilidade dos Embargos, entendo que estes não merecem ser acolhidos.

O art. 65 do RICARF trata dos Embargos de Declaração e estabelece em seu § 1º o prazo para a interposição deste recurso nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

Da análise dos autos verifica-se que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão, apresentou Embargos tempestivamente, os quais foram rejeitados, tomando ciência desta última decisão em 04/04/2014 apresentando petição nos seguintes termos:

*EXMO. CONSELHEIRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS*

PROCESSO N.º: 14479.000234/2007 - 20

*CONTRIBUINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA LTD*

*A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio de sua
Procuradora que esta subscreve, vem dizer a V. Exa. que está
ciente do Acórdão n.º 2301 - 003.754 e que não haverá
interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

Brasília, 04 de abril de 2014.

Patrícia de Amorim Gomes Macedo

Procuradora da Fazenda Nacional

Somente em 05 de agosto de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil apresentou "Pedido de Revisão/Embargos de Declaração", trazendo dentre outros, os mesmos argumentos contidos nos Embargos de Declaração opostos pela PGFN e rejeitados por esta câmara.

Ora, seja pela sua intempestividade ou ainda pela princípio da segurança jurídica entendo que o presente pedido não deve ser acolhido, sob pena de acolher sem fundamentação legal para tanto, nova forma de reanálise das questões já decidida pelo colegiado.

Note-se que a decisão guerreada foi de mérito no sentido de dar provimento ao recurso julgando improcedente a autuação. Adentrar no mérito da autuação para alterar o julgamento seria reapreciar toda matéria contida nos autos, o que há meu ver fere a segurança jurídica acima mencionada e restabelece novo tipo de recurso não previsto regimentalmente.

Este é o entendimento de alguns tribunais, senão vejamos:

TJ-RS - Embargos de Declaração ED 70045896610 RS (TJ-RS)

*Data de publicação: 12/12/2011 **Ementa:** EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA:
DESCABIMENTO. Não se caracterizando no acórdão qualquer
das hipóteses elencadas no artigo 535 , do Código de Processo
Civil , é de ser desacolhida a aclaratória, haja vista o
descabimento de rediscutir matéria já julgada, pela via
processual eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração N.º 70045896610,
Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Rogério Gesta Leal, Julgado em 24/11/2011)*

*TJ-PI - Mandado de Segurança MS 200800010040434 PI (TJ-
PI)*

*Data de publicação: 17/10/2012 **Ementa:** PROCESSUAL
CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE*

SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC . OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA CONTRÁRIA À TESE DEFENSIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Inexistem as omissões apontadas pelo embargante. 2. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, o que é inadmissível em sede da espécie recursal manejada. Se houve error in iudicando ou conclusão equivocada à luz dos documentos e fatos trazidos à baila, não se está frente de qualquer pressuposto que autorize a oposição regular do vertente recurso, visto que não constitui fundamento dos embargos de declaração o reexame da matéria decidida. 4. Inexistentes quaisquer das hipóteses legais aptas a justificar a oposição dos embargos, é de rigor o indeferimento. 5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

TRF-5 - Embargos de Declaração na Apelação Cível AC 366266 AL 0009000652004405800002 (TRF-5)

*Data de publicação: 30/05/2006 **Ementa:** Processual Civil. Faturas hospitalares. Fator de conversão. Impossibilidade de rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração improvidos.*

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no AREsp 94437 PR 2011/0299713-6 (STJ)

*Data de publicação: 29/06/2012 **Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC . INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC , os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de declaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie." (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011) 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados.*

Processo nº 14479.000234/2007-20
Acórdão n.º **2301-005.546**

S2-C3T1
Fl. 1.604

Desta forma, entendo que a decisão guerreada cancelou a presente autuação, não se manifestando quanto a eventuais valores estranhos aos autos e proponho a rejeição dos embargos opostos:

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator